

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ELTER FLAVIO RABELO- PREGOEIRO DO CONSELHO
REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ


Ref: Pregão Presencial n. 15/2018 (Processo n. 20/2018)

V & P Serviços de Viagens Ltda., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 21.993.683/0001-03, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 294, Brasília- DF, neste ato representada pelo seu sócio-administrador abaixo firmado, vem tempestivamente perante V. Sa, com fulcro no art. 26 do Decreto 5.450/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** frente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WebTrip Agencia de Viagens e Turismo LTDA., requerendo que V. Sa mantenha a decisão proferida, ou, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as contrarrazões, em anexo, encaminhadas à ilustre autoridade superior, para nova apreciação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2018.



Alexandre Mendonça Valente Gonçalves

Sócio-Diretor

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ELTER FLAVIO RABELO- PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS

1. O Conselho Regional de Odontologia do Paraná realizou licitação na modalidade Pregão Presencial, na data de 08/10/2018, às 14:00 hs cujo objeto abrangeu a contratação da prestação de serviço, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas nacionais e rodoviárias, por meio de condições explícitas no edital ao qual o pregão está vinculado, restando vencedora desta licitação a empresa **V & P Serviços de Viagens Ltda.**, ora Contrarrazoante.
2. Insatisfeita com a decisão proferida pelo ilustríssimo pregoeiro, a empresa supracitada interpôs Recurso Administrativo, aduzindo em suas razões dentre outros argumentos, que a contrarrazoante deveria ser desclassificada, uma vez que a proposta de 12 % (doze por cento) por ela apresentada é inexequível, e ainda que os Atestados de Crédito estão em outro CNPJ, sendo de uma agência consolidadora.
3. Preliminarmente, impende destacar que o argumento apresentado pela Recorrente traduz-se em alegação de empresa perdedora de licitação, indo de encontro ao preceituado em decisões do TCU quanto à alegação genérica de inexequibilidade. Ademais, no tocante à participação de empresas consolidadas em licitações, a Corte Maior de Contas já se manifestou sobre a possibilidade. Passemos a analisar cada argumento da Recorrente.

DO DIREITO

4. Não se pode simplesmente presumir que uma proposta é inexequível, visto que o valor constante em qualquer Termo de Referência trata-se de mero valor estimado. Imaginar que o valor constante no Termo de Referência seria aquele efetivamente ganho pela empresa vencedora do certame, resultaria numa frustração do caráter competitivo que é inerente à

natureza do Pregão, o qual prevê em sua origem disputa sucessiva de lances. É importante lembrar que a natureza do pregão traduz-se na disputa de lances; enfim, na oferta de lances.

5. No tocante ao valor ofertado pela empresa Contrarrazoente no desconto de 12% (doze por cento) registra-se que não há nenhuma anormalidade, uma vez que os acordos comerciais firmados pela consolidadora em razão do seu volume de vendas garantem a exequibilidade do lance, sendo estes acordos reconhecidos pelo TCU, afirmando-se assim a exequibilidade dos contratos administrativos, consoante consubstanciado no TC n.º 001.043/2014-5. Há ainda que se ressaltar que a contrarrazoente possui outros contratos com desconto similar ao ofertado, ficando à disposição do pregoeiro para apresentá-los. E ainda, poderá apresentar a sua Planilha de Custos na qual restarão inclusas todas as despesas, bem como os itens necessários a comprovar a sua exequibilidade.

6. Cumpre ressaltar que no tocante à inexecuibilidade, a sua apuração tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade da eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável, conforme aduzido pela empresa Recorrente, pois considerou em seu Recurso, como inexecuível o lance formulado pela ora Contrarrazoente, desconhecendo definitivamente os elementos que compõem a proposta apresentada, que se configura totalmente idônea, haja vista que somente a empresa V& P é conhecedora dos valores que a compõem.

7. Nesta senda, considerar sumariamente uma proposta como inexecuível, significa alegar que a Administração é conhecedora profunda do mercado em questão, da composição de custos e das características pertinentes ao objeto licitado, de molde a avaliar genericamente o limite da inexecuibilidade, o que se configura como argumento ilegítimo e inidôneo.

8. Acerca do tema da inexecuibilidade, merece destaque a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho em "Pregão (Comentários à legislação comum e eletrônica)", 5ª edição, *ipsis litteris*:

" Tem de reconhecer-se que a pluralidade de propostas distintas e autônomas revela a possibilidade de os particulares executarem a prestação por preço ainda inferior ao que imaginara a Administração. Não existe qualquer defeito jurídico nesse exemplo, relacionado ao que costumeiramente se denomina de *assimetria de informações*. A expressão indica que o particular, que domina o processo econômico, é capaz de obter informações muito mais precisas

do que a Administração. É da inerência da atividade econômica a impossibilidade de a Administração conhecer as características e os meandros da atividade produtiva tão bem quanto os particulares."

9. Ainda no que tange o tema da inexecuibilidade, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado nos seguintes acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão n. 559 de 2009, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes

"Representação. Pregão. Demonstração da Exequibilidade das Propostas Apresentadas em Licitação. Estabelecimento, por Parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, de Critérios Subjetivos para aferir a Exequibilidade das Propostas. Impossibilidade. Jurisprudência do TCU. Conhecimento. Determinação.

Nos termos da Jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas."

Acórdão n. 287 de 2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

"18. A respeito do preço contratado, cabe registrar, em razão de argumentos apresentados pela empresa vencedora do certame, e que foi, por fim, contratada, que não há que se falar em inexecuibilidade do preço da representante. A exequibilidade deve ser demonstrada pela participante, cabendo ter em mente algumas considerações.

19. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

20. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

21. Assim, o procedimento para aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que

estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

22. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (...).”

10. Nesta esteira, a contrarrazoante é conhecedora dos princípios norteadores de licitações públicas, não havendo qualquer conduta que desabone sua qualificação de empresa séria e reputação ilibada, podendo apresentar Atestados de Capacidade Técnica que comprovam a boa execução dos serviços prestados.

11. No tocante à alegação da empresa WebTrip de que os Atestados de Crédito apresentados referem-se à agência consolidadora, é mister salientar que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já se deparou com caso semelhante, consubstanciado no **Acórdão n. 1285/2011- Plenário, TC- 005.686/2011-3, Rel. Min. José Jorge**. O relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens “consolidadas” em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome da empresa consolidadora, pois “em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem “consolidada” fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidada e o meio consumidor”.

12. Neste sentido, a **posição do TCU neste julgamento, é pela possibilidade de participação de consolidadas em licitações, como segue:**

“ De outra parte, a não aceitação de declaração por empresa “consolidadora”, poderia configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. Essa questão também foi tratada no já mencionado Acórdão 1.677/2006-Plenário, tendo o Relator consignado o seguinte em seu Voto condutor: De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens ‘consolidadas’, como é o caso da empresa representante(...), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa

(Tomada de Preços nº 4/1996), a legalidade da participação de agências de viagens "consolidadas."

13. Em suma, pelo exposto, a conduta adotada pelo ilustre pregoeiro está em consonância com o entendimento da Corte Maior de Contas Brasileira, esperando-se que **o ato decisório administrativo seja ratificado**, culminando na adjudicação do objeto da presente licitação à empresa **V & P Serviços de Viagens Ltda.** e posterior homologação.

DO PEDIDO

Ex. positis, requer a V. Sa, que dê provimento às Contrarrazões apresentadas, mantendo-se a decisão proferida, com a conseqüente adjudicação do objeto deste pregão e respectiva homologação do procedimento licitatório à empresa **V & P Serviços de Viagens Ltda.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2018.



Alexandre Mendonça Valente Gonçalves

Sócio-Diretor